

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para dispor sobre o porte de arma de fogo para Deputados Federais e Estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para dispor sobre o porte de arma de fogo para Deputados Federais e Estaduais.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e do seguinte § 1º-C:

“Art. 6º

XII – os Deputados Federais e Estaduais enquanto no exercício dos respectivos mandatos.

§ 1º-D. Os Deputados Federais e Estaduais terão direito de portar arma de fogo de sua propriedade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 1º-E. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas farão publicar, nominalmente, nos respectivos boletins administrativos, os atos de autorização para o porte de arma de fogo para os seus membros, após o



* C D 2 3 1 1 6 4 7 2 9 0 0 * LexEdit

que, os Diretores dos seus órgãos policiais emitirão o Certificado de Registro e Autorização de Porte.

”

Art. 3º O § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos Deputados Federais e Estaduais já foram alvo de atentados ou de ameaças.

Na Câmara dos Deputados, há alguns Parlamentares que, devido a ameaças, estão permanentemente protegidos por seguranças, afora os casos de atentados já sofridos por alguns, inclusive o atual presidente da República, vítima de atentado, quando Deputado em campanha pela presidência.

Tudo indica que ainda mais vulneráveis são os Deputados Estaduais, podendo serem trazidos, a título de exemplos, os disparos, em maio de 2020, contra o automóvel do Deputado estadual Márcio Canella, no município de Belford Roxo, na Baixada Fluminense, estado do Rio de Janeiro; depois, em março de 2021, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, foi a



* C D 2 3 1 1 6 4 7 2 9 0 0 * LexEdit

vez do carro do Deputado Estadual Márcio Gualberto, também ser atingido por tiros; mas, na Bahia, em outubro de 2019, o Deputado Estadual Marco Prisco asseverou ter sido alvo de um atentado no centro da cidade de Salvador; enquanto, em Fortaleza, estado do Ceará, em agosto de 2007, o Deputado Estadual Ronaldo Martins teve o seu carro atingido por vários disparos feitos por três homens montados em duas motocicletas.

Esses foram alguns exemplos pinçados, aos quais ainda poderiam ser acrescidos outros, mas quer parecer que apenas esses são suficientes para deixar evidente a necessidade de que Deputados e Federais possam dispor da prerrogativa do porte de arma de fogo. Até mesmo os que dispõem de segurança, nem sempre estarão com a mesma disponível durante vinte e quatro horas e, mesmo com seguranças, não devem se sentir exclusivamente nas mãos dela diante de um eventual atentado, tendo de dispor de meios de também se defender.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS

